



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.166.855 - RJ (2009/0225288-3)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
RECORRENTE : **ÂNGELA MARIA DE ARAÚJO LISBOA - ESPÓLIO**
REPR. POR : **LÍVIA LISBOA DA FONSECA - INVENTARIANTE**
ADVOGADO : **CARLOS ALBERTO BOECHAT RANGEL E OUTRO(S) - RJ064900**
RECORRIDO : **UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE UFF**
PROCURADOR : **CRISTIANA COLOSIMO SILVA E OUTRO(S)**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ACOLHIMENTO DA TESE FIRMADA NO RE Nº 638.115/CE: INCORPORAÇÃO DE QUINTOS PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO COMISSIONADA ENTRE 8/4/1998 E 4/9/2001 - ILEGALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. No caso, tendo em vista o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE nº 638.115/CE, no qual firmou-se a tese de que "ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal", em juízo de retratação, nega-se provimento ao recurso da parte autora.

2. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, em juízo de retratação, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 19 de outubro de 2017(Data do julgamento)

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.166.855 - RJ (2009/0225288-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : ÂNGELA MARIA DE ARAÚJO LISBOA - ESPÓLIO
REPR. POR : LÍVIA LISBOA DA FONSECA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO BOECHAT RANGEL E OUTRO(S) - RJ064900
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE UFF
PROCURADOR : CRISTIANA COLOSIMO SILVA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Trata-se de recurso especial, interposto por Ângela Maria de Araújo Lisboa - Espólio, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional da 2ª Região, que entendeu ser indevida a incorporação de quintos, no período entre 08.04.1998 e 05.09.2001, com fundamento na Medida Provisória nº 2.225-45/2001.

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados.

A parte recorrente alega contrariedade ao art. 535, II do Código de Processo Civil, afirmando que o v. acórdão restou omissivo quanto às matérias argüidas no recurso integrativo oposto.

Sustenta, ainda, além do dissídio jurisprudencial, violação dos artigos 62-A da Lei 8.112/90, 3º da Lei 8.911/94, 2º e 3º da Lei 9.624/98 e 3º da Medida Provisória 2.225-45/2001.

Afirma, em resumo, que os critérios contidos nos artigos 3º e 10 da Lei nº 8.911/94 foram utilizados pela MP nº 2.225-45/2001, de modo que resta configurado o direito dos servidores à incorporação de quintos até a edição da referida medida provisória, bem como à atualização e correção dos quintos incorporados.

Em maio de 2012 dei provimento ao recurso para restabelecer a sentença. Interposto agravo regimental pela Universidade Federal Fluminense, a Sexta Turma negou-lhe provimento, resumido o acórdão nos seguintes termos:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. MATÉRIA AFETADA COMO REPRESENTATIVA DE CONTROVÉRSIA. SOBRESTAMENTO DOS FEITOS QUE TRATAM DA MESMA QUESTÃO JURÍDICA NESTA CORTE. NÃO OBRIGATORIEDADE. SERVIDOR PÚBLICO. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO. QUINTOS. INCORPORAÇÃO.

1. O artigo 543-C do Código de Processo Civil não previu a necessidade de sobrestamento nesta Corte do julgamento de recursos que tratem de matéria afeta como representativa de controvérsia, mas somente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da suspensão dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida nos tribunais de segunda instância.

2. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que é possível a incorporação de quintos, em relação ao exercício da função comissionada, no período de 08 de abril de 1998 - data do início da vigência da Lei 9.624/98 - até 04 de setembro de 2001 - data da publicação da MP 2.225-45/01.

3. Agravo regimental improvido.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Interposto recurso extraordinário pela Universidade Federal Fluminense - UFF, ficou sobrestado por determinação da Vice-Presidência deste Tribunal.

Em agosto de 2017 o feito foi a mim encaminhado pela Vice-Presidência deste Sodalício, nos termos do disposto no art. 1.030, inciso II, do Código de Processo Civil, tendo em vista o julgamento do RE nº 638.115/CE, no qual firmou-se a tese de que "ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.166.855 - RJ (2009/0225288-3)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ACOLHIMENTO DA TESE FIRMADA NO RE Nº 638.115/CE: INCORPORAÇÃO DE QUINTOS PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO COMISSIONADA ENTRE 8/4/1998 E 4/9/2001 - ILEGALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. No caso, tendo em vista o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE nº 638.115/CE, no qual firmou-se a tese de que "ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal", em juízo de retratação, nega-se provimento ao recurso da parte autora.

2. Recurso especial não provido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

No caso, deu-se provimento ao recurso especial da parte autora para reformar o acórdão recorrido e restabelecer a sentença que havia concedido o direito à incorporação de quintos, em relação ao exercício da função comissionada, no período de 08 de abril de 1998 - data do início da vigência da Lei 9.624/98 - até 05 de setembro de 2001 - data referente ao início da vigência da MP 2.225-45/01, segundo o entendimento da Terceira Seção desta Corte.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 638.115/CE, firmou a tese de que "ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal".

Nesse contexto, acolhendo a orientação estabelecida pela Suprema Corte, em juízo de retratação, nega-se provimento ao recurso especial da parte autora, ressaltando-se a desnecessidade de devolução de eventuais valores percebidos de boa-fé a esse título.

A propósito, veja-se:

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RETORNO DOS AUTOS PARA FINS DO ART. 543-B, § 3º, DO CPC. RETRATAÇÃO. ART. 1.030, II, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 638.115/CE. SERVIDORES PÚBLICOS. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS E DÉCIMOS NO PERÍODO ENTRE A EDIÇÃO DA LEI N. 9.624/98 E A MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.225-45/2001. IMPOSSIBILIDADE. MODULAÇÃO DE EFEITOS. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES PERCEBIDOS DE BOA-FÉ. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O Supremo Tribunal Federal, por maioria, em sede de repercussão geral reconhecida no RE n. 638.115/CE, consolidou a orientação de não ser devida a incorporação de quintos e décimos por servidores pelo exercício de funções gratificadas no período compreendido entre a edição da Lei n. 9.624/98 e a Medida Provisória 2.225-45/2001, ante a ausência de norma expressa autorizadora. Naquela oportunidade, foram modulados os efeitos da decisão para desobrigar a devolução de valores percebidos de boa-fé até a data do referido julgamento

2. *In casu*, impõe-se a adequação do julgado, para, reconhecer a ilegalidade da incorporação de quintos por servidores pelo exercício de funções gratificadas no período compreendido entre a edição da Lei n. 9.624/1998 e a Medida Provisória 2.225-45/2001, respeitada a modulação dos efeitos da decisão para desobrigar a devolução de valores percebidos de boa-fé.

Agravo de Instrumento provido.

(Ag 1128817/RJ, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 28/04/2017)

Ante o exposto, em juízo de retratação, nego provimento ao recurso especial da parte autora nos termos da fundamentação supra.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0225288-3

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.166.855 / RJ

Número Origem: 200651020039918

PAUTA: 19/10/2017

JULGADO: 19/10/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ÂNGELA MARIA DE ARAÚJO LISBOA - ESPÓLIO
REPR. POR : LÍVIA LISBOA DA FONSECA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO BOECHAT RANGEL E OUTRO(S) - RJ064900
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE UFF
PROCURADOR : CRISTIANA COLOSIMO SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, em juízo de retratação, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.